

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 50/2021 de 16 de março de 2021

Um dos objetivos cruciais consagrados no Programa do XIII Governo Regional, aprovado pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 38-a/2020/A, de 18 de dezembro de 2020, assenta no fomento de medidas de apoio ao emprego.

Pela Resolução do Conselho do Governo n.º 137/2015, de 15 de setembro, foi criado o programa de natureza ocupacional de Suporte ao Emprego Integrado, também designado por SEI, o qual tem por objeto a inserção profissional e social de desempregados subsidiados.

Com o passar do tempo, com a experiência entretanto colhida e a adesão verificada àquele programa, mostra-se agora necessário efetuarem-se alguns ajustamentos, formais e materiais, no restivo regulamento.

Assim, no uso das competências conferidas pelas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pelas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A de 24 de agosto, que estabelece as normas a seguir pela administração regional autónoma em matéria de fomento da empregabilidade e qualificação dos trabalhadores e de promoção do emprego, pela alínea c) do n.º 1 dos artigos 3.º, 36.º a 40.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2013/A, de 21 de maio, que regulamenta os apoios a conceder pela administração regional autónoma ao funcionamento do mercado social de emprego na Região Autónoma dos Açores e, ainda, pelas alíneas a), b) e i) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de maio, que cria o Fundo Regional do Emprego, o Conselho do Governo resolve o seguinte:

1 - Alterar os artigos 1.º, 2.º, 4.º e 8.º do regulamento do programa ocupacional Suporte ao Emprego Integrado, doravante designado por SEI, criado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 137/2015, de 15 de setembro, publicada no Jornal Oficial I Série, n.º 127, de 15 de setembro de 2015, os quais passam a ter as redações seguintes:

#### Artigo 1.º

[...]

O Programa Suporte ao Emprego Integrado, adiante designado por SEI, possui natureza ocupacional e tem por objeto a inserção profissional e social de desempregados subsidiados, oriundos do Programa Social de Ocupação de Adultos - PROSA e da medida REACT-EMPREGO.

#### Artigo 2.º

[...]

O SEI tem por âmbito os projetos que se enquadrem nas atividades desenvolvidas pelo Programa PROSA e pela medida REACT-EMPREGO.

#### Artigo 4.º

[...]

1 - São destinatários do presente programa os desempregados subsidiados, inscritos nas agências de emprego da Região Autónoma dos Açores, que tenham terminado um acordo de atividade ocupacional, no âmbito do Programa PROSA ou da medida REACT-EMPREGO.

2 - [...].

3 - [...].

#### Artigo 8.º

[...]

1 - Para os ocupados provenientes do Programa Prosa e da medida REACT-EMPREGO, as entidades promotoras complementam as prestações de desemprego mensais até perfazer o montante líquido de € 600,00.

2 - *[Revogado].»*

2 – Aditar ao regulamento referido no n.º 1 da presente Resolução um Artigo 10 – A, com a redação seguinte:

#### Artigo 10.º-A

##### **Segurança social**

1 - Os desempregados inseridos nos projetos ocupacionais ficam obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

2 - As entidades promotoras pagam as contribuições devidas sobre as remunerações a seu cargo.»

3- Determinar que as alterações agora introduzidas à Resolução do Conselho do Governo n.º 137 /2015, de 15 de setembro, se aplicam a todas as candidaturas e processos em curso, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.

4 - O regulamento do programa SEI, publicado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 137/2015, de 15 de setembro, é republicado em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

5 - A presente Resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, 10 de março de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

## **ANEXO**

[a que se refere o ponto 3]

### **Regulamento do Programa Suporte ao Emprego Integrado**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O Programa Suporte ao Emprego Integrado, adiante designado por SEI, possui natureza ocupacional e tem por objeto a inserção profissional e social de desempregados subsidiados, oriundos do Programa Social de Ocupação de Adultos - PROSA e da medida REACT-EMPREGO.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito de aplicação**

O SEI tem por âmbito os projetos que se enquadrem nas atividades desenvolvidas pelo Programa PROSA e pela medida REACT-EMPREGO.

#### **Artigo 3.º**

##### **Duração dos projetos**

1 - Os projetos têm uma duração inicial de seis meses e são prorrogados por igual período, não podendo ultrapassar a duração máxima da prestação de desemprego auferida pelos ocupados.

2 - A prorrogação prevista no número anterior deve ser requerida a partir do quinto mês até ao termo do período inicial.

#### **Artigo 4.º**

##### **Destinatários**

1 - São destinatários do presente programa os desempregados subsidiados, inscritos nas agências de emprego da Região Autónoma dos Açores, que tenham terminado um acordo de atividade ocupacional, no âmbito do Programa PROSA ou da medida REACT-EMPREGO.

2 - Os trabalhadores ocupados ao abrigo do presente diploma mantêm, para todos os efeitos, a sua qualidade de beneficiários de prestações de desemprego, incluindo o direito à sua percepção.

3 - O trabalho prestado nos termos do presente regime não releva para efeitos de atribuição de nova prestação de desemprego.

### Artigo 5.º

#### **Entidades promotoras**

Podem candidatar-se à execução de projetos de atividades ocupacionais as seguintes entidades:

- a) Administração Pública Central, Regional e Local;
- b) Cooperativas;
- c) Entidades sem fins lucrativos.

### Artigo 6.º

#### **Requisitos de admissão**

- 1 - A entidade promotora deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a) Estar regularmente constituída;
  - b) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
  - c) Ter a sua situação regularizada perante administração fiscal e a segurança social;
  - d) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objetivos;
  - e) A entidade promotora obriga-se a não prestar falsas declarações e a cumprir as demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra vinculada.
- 2 - Os requisitos de admissão são exigidos aquando da entrega da candidatura e durante a duração do projeto e apoio.

### Artigo 7.º

#### **Candidatura**

- 1 - As candidaturas para a execução de projetos de atividades ocupacionais são apresentadas nos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, em formulário próprio, com indicação do número, do perfil e habilitações literárias dos ocupados pretendidos.
- 2 - As candidaturas devem ser acompanhadas de elementos demonstrativos do preenchimento dos requisitos.
- 3 - A direção regional competente em matéria de emprego pode solicitar os esclarecimentos complementares que considere necessários, a apresentar no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar desistência da candidatura.
- 4 - As candidaturas devem ser fundamentadas de modo a comprovar a pertinência dos

projetos a desenvolver pelas entidades promotoras.

5 - Deve ainda comprovar-se que as atividades a desenvolver no âmbito do projeto são relevantes para a satisfação de necessidades sociais ou coletivas temporárias a nível local ou regional.

#### Artigo 8.º

##### **Benefícios dos Destinatários**

1 - Para os ocupados provenientes do Programa Prosa e da medida REACT-EMPREGO, as entidades promotoras complementam as prestações de desemprego mensais até perfazer o montante líquido de € 600,00.

2 - *[Revogado]*.

#### Artigo 9.º

##### **Obrigações das entidades promotoras**

1 - As entidades que beneficiem da ocupação de trabalhadores, nos termos do presente diploma, ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes obrigações:

- a) Complementar as prestações de desemprego a que os trabalhadores tenham direito até perfazer os montantes referidos no número anterior;
- b) Efetuar um seguro relativo a acidentes de trabalho, nos termos legais cujos encargos são por si suportados;
- c) Enviar mensalmente aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego um mapa de assiduidade por cada projeto, acompanhado de cópia dos recibos dos pagamentos efetuados.

2 - A entidade promotora obriga-se, ainda a cumprir os seguintes pressupostos:

- a) Manter os postos de trabalho já existentes enquanto inserida no âmbito do presente programa, nomeadamente não substituindo os trabalhadores ao seu serviço por trabalhadores subsidiados, nem afetando estes, nesta qualidade, a postos de trabalho permanentes;
- b) Não ocupar trabalhadores que tenham cessado contrato de trabalho na promotora;
- c) Não ocupar trabalhadores em substituição de pessoal da promotora em gozo de férias;
- d) Cumprir as condições de higiene e segurança no trabalho, legalmente previstas.

#### Artigo 10.º

##### **Obrigações dos destinatários**

1 - Os destinatários obrigam-se, ao abrigo do presente regulamento, a cumprir os

seguintes pressupostos:

- a) Observar e cumprir o horário idêntico ao praticado na entidade promotora;
- b) Desempenhar a ocupação com assiduidade, a qual se traduz na sua presença efetiva no local onde se desenvolve a atividade, durante o período a que está obrigado;
- c) Desenvolver a atividade para que foi selecionado até ao fim da execução do projeto;
- d) Não recusar, sem justa causa, as diretrizes a que se comprometeu com a Direção Regional competente em matéria de emprego ou com a entidade promotora;
- e) Não recorrer a meios fraudulentos na sua relação com a Direção Regional competente em matéria de emprego ou com a entidade promotora.

2 - Sem prejuízo da alínea b), o destinatário dispõe de dois dias por mês para efetuar diligências de procura de emprego, devendo comprovar a efetivação das mesmas.

3 - O destinatário beneficia do direito a dispensa estabelecido por lei para participar em atividades de carácter cívico, mediante prévia autorização da Direção Regional competente em matéria de emprego.

4 - Qualquer outra falta do destinatário é valorada, com as devidas adaptações, nos termos das relações subordinadas de trabalho, determinando a perda do respetivo complemento pago pela entidade promotora.

#### Artigo 10.º-A

#### **Segurança social**

1 - Os desempregados inseridos nos projetos ocupacionais ficam obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

2 - As entidades promotoras pagam as contribuições devidas sobre as remunerações a seu cargo.

#### Artigo 11.º

#### **Incumprimento**

1 - O incumprimento das obrigações assumidas pela entidade promotora no âmbito do presente regulamento, determina a cessação do projeto.

2 - O incumprimento por motivo imputável ao destinatário faz cessar a sua inscrição, como desempregado, na respetiva agência para a qualificação e emprego, pelo período remanescente da duração do projeto.

3 - Verificando-se o disposto no n.º 1, a entidade promotora fica impedida, durante dois anos, de apresentar projetos ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 12.º

**Recusa injustificada**

1 - A recusa injustificada por parte do desempregado em aceitar a ocupação nos termos do presente diploma, determina a cessação do direito à percepção das prestações de desemprego, nos termos da legislação em vigor.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, a interrupção injustificada da atividade ocupacional é equiparada à recusa injustificada por parte do desempregado.

3 - Considera-se recusa injustificada qualquer falta do ocupado sem justificação legal.

Artigo 13.º

**Acompanhamento e controlo**

1 - O acompanhamento da execução do presente programa é promovido pela Direção Regional competente em matéria de emprego, com a qual colaboram o Fundo Regional de Emprego e a Inspeção Regional do Trabalho.

2 - A Direção Regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e as orientações internas que se tornem necessárias à execução do presente programa.